



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343376 - MG (2023/0117461-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
DIEGO DE SOUSA PUGAS - MG188383
CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437
ANA PAULA CAMPOS SOARES - MG215772
AGRAVADO : ATENDE LOGISTICA S/A
AGRAVADO : MOISES GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE - MG080688
VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA - MG103306
ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES - MG063579
ALEXANDRE TORIDO BRANDAO - MG059960

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constatação de previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343376 - MG (2023/0117461-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
DIEGO DE SOUSA PUGAS - MG188383
CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437
ANA PAULA CAMPOS SOARES - MG215772
AGRAVADO : ATENDE LOGISTICA S/A
AGRAVADO : MOISES GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE - MG080688
VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA - MG103306
ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES - MG063579
ALEXANDRE TORIDO BRANDAO - MG059960

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constatação de previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ÁGIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, fazendo incidir a Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que os precedentes colacionados para fundamentar a decisão agravada não guardam pertinência temática com o caso dos autos.

Reforça que os casos de execução similares ao presente são reconhecidamente de competência do Poder Judiciário e, mesmo nas hipóteses de discussão quanto à existência do título extrajudicial, determina-se a suspensão do processo de execução, e não a extinção.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 809/821.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo em recurso especial desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por ÁGIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na análise do caderno processual, verifica-se que, na origem, a parte ora agravante - ÁGIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra a parte ora agravada - ATENDE LOGÍSTICA S/A e MOISÉS GUIMARÃES DOS SANTOS - buscando o recebimento do valor correspondente a cinco notas promissórias de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) cada uma, todas emitidas em 12 de dezembro de 2014, com vencimento da 1ª para o dia 17 de janeiro de 2014, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, em razão do remanescente saldo devedor da quitação do contrato de prestação de serviços de intermediação imobiliária, fls. 45-48.

Devidamente citados na execução, os executados opuseram embargos do devedor defendendo preliminarmente a nulidade da execução, em vista da existência de cláusula compromissória no contrato de prestação de serviços executado, e a ilegitimidade ativa do exequente enquanto tal, uma vez que o contrato ensejador da demanda fora celebrado entre Atende Logística e a Pactual Negócios Imobiliários. No mérito, arguíram a exceção do contrato não cumprido, na medida em que não se desincumbiu a exequente de comprovar a prestação dos serviços de intermediação imobiliária contratada, fls. 23-37.

Na fase saneadora, nos embargos à execução, o MM. Juízo processante rechaçou as preliminares e fixou o ponto controvertido para a comprovação do cumprimento da prestação atinente ao contratado, com a produção de prova testemunhal, bem como designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, firme no fundamento de que: **(i)** as promissórias executadas estão vinculadas ao contrato; **(ii)** os títulos executados não circularam, restringindo-se aos contratantes originais, emissor e beneficiário, a investigação da causa *debendi*; e **(iii)** é possível a suscitação de matéria relacionada à causa de sua emissão, uma vez que não integrado terceiro estranho à relação jurídica original, fls. 14-22.

Os embargantes interpuseram agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra esta decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, consistente na necessidade de submissão à Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem – CAMINAS -, fls. 1-7.

De início, o pedido de efeito suspensivo fora deferido, fls. 429-437.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. PREVALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO REFORMADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1704520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que se aplica às decisões interlocutórias que versem sobre competência.

2. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. (Informativo nº 622, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

3. A existência de convenção de arbitragem afasta a jurisdição estatal para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do contrato firmado entre as partes, exceto nas ações que envolvam relação de consumo. Enunciado de súmula 81 deste eg. Tribunal.

4. Recurso conhecido e provido." (fl. 474)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, às fls. 502-513.

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente, ora agravante, além de dissídio jurisprudencial, não ser razoável seja compelida a iniciar um procedimento de arbitragem com o fito de obter juízo de certeza de cinco notas promissórias inadimplidas, pois a respectiva Câmara arbitral não detém competência para dar efeito a atos executórios, mandamentais.

Reforça que a ação executiva está embasada em títulos de crédito, não questionando o contrato que contém a cláusula de arbitragem. Assim, o Tribunal *a quo*, ao reconhecer a competência da Câmara arbitral, negou vigência aos arts. 3º, 784, I, § 1º, e 798 do CPC/2015, combinados com o art. 887 do Código Civil.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 576/588.

O recurso fora inadmitido na origem, motivando a interposição do presente agravo em recurso especial. Os autos ascenderam ao STJ. A decisão ora agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão de o acórdão recorrido se encontrar em consonância com a jurisprudência do STJ.

A parte agravante entende que os precedentes colacionados para fundamentar a decisão ora agravada não se aplicam ao caso concreto, pois, no caso em tela, discute-se exclusivamente a execução de título extrajudicial, enquanto nos precedentes a dívida não é líquida. Busca ver reconhecido que a execução do título extrajudicial, havendo cláusula arbitral no negócio jurídico, deve ser suspensa e nesse estado permanecerá até que ultimado o procedimento arbitral, que decidirá pela validade ou não do próprio título.

Segundo a parte agravante, a questão recursal consiste na tese de que a existência de

cláusula compromissória arbitral não impede a execução de título extrajudicial de forma direta, mediante o acionamento do Poder Judiciário através da ação de execução, desde que preenchidos os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

A Corte de origem fundamentou o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"Colhe-se dos autos que a agravada ingressou em juízo com a 'Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial' afirmando que, em 19 de julho de 2014, celebrou com a ATENDE LOGÍSTICA S/A contrato de prestação de serviços de intermediação imobiliária, na qual se comprometeu ao pagamento da importância de R\$3.534.650,50 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Relatou que foi quitado apenas parte do valor referente à prestação de serviços, tendo ficado um saldo devedor de R\$880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), o qual foi representado por 08 (oito) notas promissórias de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) cada uma, emitidas em 12 de dezembro de 2014, com vencimento da 1ª para o dia 17 de janeiro de 2014, e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

Esclareceu que MOISÉS GUIMARÃES DOS SANTOS figurou como avalista quando da emissão dos referidos títulos, assumindo conjuntamente a obrigação de pagar.

Alegou que das notas promissórias emitidas, apenas 03 (três) delas foram devidamente quitadas e, por esse motivo, em sua argumentação, seria credora da quantia líquida, certa e exigível de R\$677.392,25 (seiscentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos).

Assim sendo, requereu a citação dos executados, ora agravantes, para, no prazo de 03 (três) dias, realizassem o pagamento da mencionada quantia.

Os executados, devidamente citados, apresentaram 'Embargos à Execução' requerendo, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 919, §1º, do CPC/15, suscitaram preliminar de carência da ação em razão da existência da cláusula arbitral, e ilegitimidade ativa. No mérito, se insurgiram em face dos argumentos apresentados pela parte exequente, ora agravada.

Durante a instrução processual, o il. Magistrado de primeira instância, após apreciar os argumentos expostos e os documentos jungidos aos autos, entendeu pela rejeição da preliminar de carência de ação, nos seguintes termos:

'No que se refere às questões processuais pendentes (art. 357, I, do CPC/15), verifico não terem sido apreciadas a carência de ação pela existência de cláusula compromissória, bem como a ilegitimidade ativa do exequente enquanto tal, teses que serão ora examinadas.

De início, há de ser pontuado que tais teses são contraditórias.

Isso porque a um só tempo defendem os embargantes que as notas promissórias executadas vincular-se-iam ao contrato de prestação de serviços imobiliários no qual previu-se a solução de litígios pela via arbitral, bem como que o embargado, por não figurar no contrato, não seria legitimado enquanto exequente.

Caso se desconsiderasse a legitimidade ativa do exequente, cujos denominação social e CNPJ constam expressamente da cópia na indicação do beneficiário da promessa, o far-se-ia com fundamento no fato de que esse não teria celebrado o contrato que as embasou, razão pela qual não se vincularia esse à cláusula compromissória.

Doutro modo, caso se considerasse a carência da ação por existência de convenção de arbitragem, chegar-se-ia a inevitável conclusão de que o exequente é legitimado enquanto tal, por ter vinculação ao

referido contrato.

Trata-se de comportamento contraditório dos embargantes, caracterizador do venire contra factum proprium, contrário a boa-fé. Para além desse fato nenhuma das duas teses merecem prosperar.

Isso porque, de fato, são executadas as notas promissórias e não o contrato no qual prevista a submissão dos conflitos dele oriundos à CAMINAS, razão pela qual não pode ser a jurisdição afastada quanto as primeiras.

Pela mesma razão, isto é, pela caracterização das notas promissórias enquanto títulos executados, é legitimada a Agil Negócios Imobiliários LTDA, indicada como beneficiária na cártula.

Por tal razão rejeito as questões processuais arguidas e prossigo ao saneamento, passando ao exame das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e respectivos meios de prova, consoante determina o art. 357, II, do CPC/15'.

É, pois, em face desta decisão que insurgem os agravantes.

MÉRITO – TEMA

1. Da convenção de arbitragem

ENFRENTAMENTO

Cinge a controvérsia recursal em verificar se o magistrado primevo agiu com o costumeiro acerto ao rejeitar a preliminar de carência da ação, tendo em vista a convenção de arbitragem.

(...)

Nessa ordem de ideais, pontua-se que as pessoas capazes podem, em um contrato, submeter à solução dos litígios que eventualmente surgirem em razão do pacto ao juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem, fazendo inserir cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Logo, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.307/96, cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente à relação contratual estabelecida entre elas.

É certo que ***a essência da arbitragem consiste na renúncia à jurisdição estatal***, motivada pela autonomia de vontade das partes que, de modo consciente e voluntário, elegem um terceiro, o árbitro, para solver eventuais conflitos de interesses provenientes da relação contratual subjacente.

A convenção de arbitragem, tanto na modalidade do compromisso arbitral, quanto na modalidade da cláusula compromissória, é suficiente e vinculante, afastando a jurisdição estatal.

Por essas razões, com fundamento no próprio princípio Kompetenz-Kompetenz, a jurisprudência reconhece a preferência absoluta do juízo arbitral, diante de previsão contratual de convenção de arbitragem, reconhecendo-se a sua competência para decidir, com primazia, sobre o Poder Judiciário acerca do contrato que contenha a cláusula compromissória.

(...)

À vista de tais ponderações, no caso em apreço, verifica-se que no contrato firmado entre as partes há cláusula em que estabelece que todos os litígios oriundos do contrato serão resolvidos através da arbitragem, nos termos da lei nº 9.307/96.

Confira-se:

'CLÁUSULA QUINTA – LEI APLICÁVEL, ARBITRAGEM E FORO:

Este instrumento será regido e interpretado de acordo com as leis da

República Federativa do Brasil.

5.1. Qualquer controvérsia decorrente ou relacionada a este contrato será submetido à arbitragem, a ser conduzida em Belo Horizonte/MG, de acordo com as regras da CAMINAS – Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem, em conformidade com seu regulamento que é, neste ato, eleito para conduzir o procedimento arbitral'.

Nesse passo, pontua-se que as notas promissórias estão vinculadas ao contrato firmado entre as partes, razão pela qual não há que se falar no afastamento de suas disposições contratuais.

Destarte, é inconteste, no caso, a existência de cláusula compromissória, pelo que afasta, por consequência, a competência da Justiça Estadual, uma vez que o juízo arbitral decide, em prioridade com relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato pactuado entre as partes.

Aliás, é o que dispõe o enunciado de súmula 81 deste eg. Tribunal:

(...)

Por derradeiro, como bem advertido pelo doutrinador Luiz Antonio Scavone Junior², se Poder Judiciário pudesse decidir a questão da validade da cláusula arbitral ou do compromisso antes de o árbitro ou o tribunal arbitral pronunciar-se sobre tais questões praticamente fulminaria o instituto da Arbitragem.

Portanto, a reforma da decisão agravada é a medida que se impõe.

DIPOSITIVO Diante de tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão ora recorrida, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual e, assim, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII, do CPC/15." (fls. 477-488)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da interpretação das cláusulas contratuais e da natureza da lide, concluiu que "*as notas promissórias estão vinculadas ao contrato firmado*", bem como, "*no contrato firmado entre as partes há cláusula em que estabelece que todos os litígios oriundos do contrato serão resolvidos através da arbitragem, nos termos da lei nº 9.307/96*".

Nesse cenário, a modificação da conclusão do Tribunal de origem, para acolher a pretensão da agravante sobre a ação executiva estar embasada em títulos de crédito não se questionando o contrato, que contém a cláusula de arbitragem, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral, não sendo razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre uma confissão de dívida que, no seu entender, já consta do título executivo. Além do fato de que o árbitro não tem poder coercitivo direto, o qual não pode impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, nem excussão forçada de seus bens (REsp

944.917/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe de 3/10/2008).

Todavia, não é essa a hipótese dos autos. Nos embargos à execução, originários do recurso especial, no mérito, os embargantes discutem a exequibilidade das cártulas, na medida em que arguíram a exceção do contrato não cumprido, sob a alegação de que o exequente – ora agravante - não se desincumbiu de comprovar a prestação dos serviços de intermediação imobiliária contratada. Portanto, evidencia-se a total relação entre o título de crédito e o contrato com cláusula compromissória.

Na espécie, com acerto, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora agravada, firme no entendimento de que as notas promissórias são vinculadas ao contrato com cláusula arbitral e, por isso, declinou da competência para decidir sobre a matéria defendida nos embargos à execução.

Deveras, a coexistência de demandas em trâmite nas esferas judicial e arbitral, com decisões acerca da controvérsia instaurada entre as partes, manifesta situação que se antagoniza com a regra "competência-competência", a qual confere ao árbitro o poder de decidir sobre a própria competência.

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, segundo o Princípio da "*kompetenz-kompetenz*", cabe exclusivamente ao juízo arbitral dizer se é ou não competente para decidir a contenda posta sob a sua jurisdição privada.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTATAL E JUÍZO ARBITRAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA PERANTE O JUÍZO ESTATAL, COM O DEFERIMENTO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS E ANTERIOR PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM PARA, EM OBSERVÂNCIA À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, SEJA DIRIMIDA CONTROVÉRSIA EXISTENTE EM RELAÇÃO AO CRÉDITO REPRESENTADO PELO TÍTULO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL E SOBRESTAMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS. NECESSIDADE.

1. De acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.

2. Afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal (única Jurisdição, aliás, dotada de coercibilidade, passível de incursão no patrimônio alheio), não se exigindo, para esse propósito, a existência de prévia sentença arbitral. Afinal, se tal contrato, por si, já possui os atributos de executibilidade exigidos pela lei de regência, de todo despiciendo a prolação de anterior sentença arbitral para lhe conferir executividade. Todavia, o Juízo estatal, no qual se processa a execução do contrato (com cláusula compromissória arbitral), não possui competência

para dirimir temas próprios de embargos à execução e de terceiros, atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e das matérias que foram eleitas pelas partes para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz kompetenz).

3. Cabe ao Juízo arbitral, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.307/1996 que lhe confere a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da kompetenz kompetenz, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, validade e eficácia (objetiva e subjetiva) da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo arbitral, a obstar o prosseguimento da execução perante o Juízo estatal, enquanto não definida a discussão lá posta ou não advir deliberação em sentido contrário do Juízo arbitral reputado competente."

(CC n. 150.830/PA, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 10/10/2018, DJe de 16/10/2018)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA, COM LASTRO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, COM PREVISÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA PERANTE O JUÍZO ESTATAL, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA ARBITRAL. PRECEDENTES. SUMULA 568/STJ

1. Embargos à execução.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal (única Jurisdição, aliás, dotada de coercibilidade, passível de incursionar no patrimônio alheio), não se exigindo, para esse propósito, a existência de prévia sentença arbitral. Afinal, se tal contrato, por si, já possui os atributos de executibilidade exigidos pela lei de regência, de todo despiciendo a prolação de anterior sentença arbitral para lhe conferir executividade. Precedentes do STJ.

3. Todavia, o Juízo estatal, no qual se processa a execução do contrato (com cláusula compromissória arbitral), não possui competência para dirimir temas próprios de embargos à execução e de terceiros, atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e das matérias que foram eleitas pelas partes para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz kompetenz). Precedentes do STJ.

4. Deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral. Ademais, não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre crédito que, no seu entender, já consta no título executivo. Além disso, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens. Precedentes do STJ.

5. Assim, ainda que se revele possível o processamento da execução, uma vez iniciado o procedimento arbitral, destinado a dirimir controvérsias relativa à existência, constituição ou extinção do crédito, entre outras

questões relacionadas ao contrato - opção, em tese, livremente escolhida pelos contratantes ao estipularem a cláusula compromissória arbitral -, o Juízo estatal deverá aguardar a definição, pelo Tribunal arbitral, de tais matérias, a ensejar, possivelmente, o sobrestamento do feito executivo. Precedentes do STJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.386.477/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE. (...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução do título extrajudicial com cláusula arbitral deve ser suspensa e nesse estado permanecerá até que ultimado o procedimento arbitral, que decidirá pela validade ou não do título. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.386.681/RS, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). VIOLAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS (SÚMULA 284/STF). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO NO JUÍZO ARBITRAL RECONHECENDO SUA INCOMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECE, EM PARTE, DO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGA-LHE PROVIMENTO. (...)

4. Segundo o Princípio da kompetenz-kompetenz, cabe exclusivamente ao juízo arbitral dizer se é ou não competente para decidir a contenda posta sob a sua jurisdição privada.

5. Na espécie, concluiu o juízo arbitral não ser competente, inexistindo, em tal contexto, qualquer reparo a ser feito ao v. acórdão do Tribunal de origem, que reconhece competência para a execução fundada em título executivo extrajudicial (contrato), mesmo porque efetivar atos de expropriação é tarefa inerente à jurisdição estatal.

6. Agravo interno desprovido. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão conhecida, desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.049.463/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. JUÍZO ESTATAL. FORÇA COERCITIVA. HIGIDEZ DO TÍTULO. JURISDIÇÃO ARBITRAL.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que é possível a execução, no Poder Judiciário, de contrato que contenha cláusula de arbitragem, pois o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos. Precedentes.

2. Nos embargos à execução de contrato com cláusula compromissória, a cognição do juízo estatal está limitada aos temas relativos ao processo executivo em si, sendo que as questões relativas à higidez do título devem ser submetidas à arbitragem, na linha do que dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. Precedente.

3. Havendo necessidade de instauração do procedimento arbitral, o

executado poderá pleitear a suspensão do feito executivo, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Recurso Especial não provido."

(REsp n. 2.032.426/DF, Relator para acórdão Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/5/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA, COM LASTRO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, COM PREVISÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA PERANTE O JUÍZO ESTATAL, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA ARBITRAL. PRECEDENTES. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIAS VERTIDAS A SEREM CONHECIDAS E JULGADAS PELO TRIBUNAL ARBITRAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. RESIGNAÇÃO, NO PONTO, DA PARTE EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível a imediata promoção da ação de execução de contrato que possua cláusula compromissória arbitral perante o Juízo estatal (única Jurisdição, aliás, dotada de coercibilidade, passível de incursão no patrimônio alheio), não se exigindo, para esse propósito, a existência de prévia sentença arbitral. Afinal, se tal contrato, por si, já possui os atributos de executibilidade exigidos pela lei de regência, de todo despiciendo a prolação de anterior sentença arbitral para lhe conferir executividade. Precedentes.

1.1 Todavia, o Juízo estatal, no qual se processa a execução do contrato (com cláusula compromissória arbitral), não possui competência para dirimir temas próprios de embargos à execução e de terceiros, atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e das matérias que foram eleitas pelas partes para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz kompetenz). Precedentes.

1.2 Assim, ainda que se revele possível o processamento da execução, uma vez iniciado o procedimento arbitral, destinado a dirimir controvérsias relativa à existência, constituição ou extinção do crédito, entre outras questões relacionadas ao contrato - opção, em tese, livremente escolhida pelos contratantes ao estipularem a cláusula compromissória arbitral -, o Juízo estatal deverá aguardar a definição, pelo Tribunal arbitral, de tais matérias, a ensejar, possivelmente, o sobrestamento do feito executivo. Precedentes. (...)

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.914.196/DF, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022)

"RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PREVISÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL. EXECUÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES REFERENTES À EXISTÊNCIA DO PRÓPRIO TÍTULO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ DECISÃO DO JUÍZO ARBITRAL ACERCA DA MATÉRIA IMPUGNADA.

1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante de caráter obrigatório, definindo o Juízo Arbitral como competente para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais, disponíveis, derrogando-se, nessa medida, a jurisdição estatal.

2. Todavia, a existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial no Juízo Estatal quando for certo, líquido e exigível, uma vez que os árbitros não possuem poder coercitivo direto, necessário à determinação de atos executivos.

3. Na ação de execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, apresentada impugnação pelo executado, o Juízo Estatal estará materialmente limitado a apreciar a defesa, não sendo de sua competência a resolução de questões que digam respeito ao próprio título ou às obrigações nele consignadas.

4. Nos casos em que a impugnação disser respeito à existência, constituição ou extinção do crédito objeto do título executivo ou às obrigações nele consignadas, sendo incompetente o Juízo Estatal para sua apreciação, revela-se inviável o prosseguimento da execução, dada a imperativa necessidade de solução pelo Juízo Arbitral de questão de mérito que antecede à continuidade da ação instaurada.

5. O art. 313, V, a, do CPC orienta que, quando um acontecimento voluntário, ou não, acarretar a paralisação da marcha dos atos processuais e a paralisação temporária for suficiente à garantia de retorno regular do feito, por razões de ordem lógica, o processo deve ser suspenso, e não extinto.

6. Entre a ação de execução e outra ação que se oponha aos atos executivos ou possa comprometê-los, há evidente laço de conexão, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. A suspensão acontecerá nos casos em que não for possível a reunião dos processos, seja porque se encontram em graus de jurisdição distintos, seja porque o juízo não é competente para ambos os feitos, até mesmo por serem diversas as jurisdições.

7. No caso concreto, a execução do título extrajudicial com cláusula arbitral deve ser suspensa e nesse estado permanecerá até que ultimado o procedimento arbitral, que decidirá pela validade ou não do Termo de Cessão do Crédito exequendo, essencial à higidez do próprio título.

8. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 1.949.566/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe de 19/10/2021)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derrogando-se a jurisdição estatal.

2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto.

3. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral.

4. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do

título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito.

5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitral, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descumprimento justificado do contrato. Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto. (...)

8. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.465.535/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 22/8/2016)

Quanto à alegada tese de que a execução do título extrajudicial deve ser suspensa até ultimado o procedimento arbitral, verifica-se que não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu, efetivamente, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.343.376 / MG

Número Registro: 2023/0117461-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

09260910220228130000 10000220926083001 10000220926083002 10000220926083003 10000220926083004
10000220926083005 51002646920168130024 51533472920188130024 9260910220228130000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141

DIEGO DE SOUSA PUGAS - MG188383

CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437

ANA PAULA CAMPOS SOARES - MG215772

AGRAVADO : ATENDE LOGISTICA S/A

AGRAVADO : MOISES GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE - MG080688

VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441

MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA - MG103306

ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES - MG063579

ALEXANDRE TORIDO BRANDAO - MG059960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141

DIEGO DE SOUSA PUGAS - MG188383

CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437

ANA PAULA CAMPOS SOARES - MG215772

AGRAVADO : ATENDE LOGISTICA S/A

AGRAVADO : MOISES GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE - MG080688

VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441

MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA - MG103306

ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES - MG063579

ALEXANDRE TORIDO BRANDAO - MG059960

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024